



## Tribunal de Justiça do Estado do Acre Câmara Criminal

# Informativo de Jurisprudência Novembro/2012

**HABEAS CORPUS.** ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. CUMPRIMENTO DE EVENTUAL PENA EM REGIME ABERTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COAÇÃO ILEGAL. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA. Quando o cumprimento da pena, na hipótese de uma eventual condenação, se der em regime aberto ou semiaberto, não há que se falar nos requisitos do Art. 312, do Código de Processo Penal. A prisão preventiva é uma medida destinada a assegurar a normalidade da instrução processual, não podendo ser decretada sob o fundamento genérico da garantia da ordem pública. Com o advento das chamadas medidas cautelares do Art. 319, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva passou a ter um caráter excepcionalíssimo. (HC n. 0001912-14.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em

18.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE n. 4.793).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. *1. Aplicada à pena base acima do mínimo legal, com fundamento nas circunstâncias judiciais oportunamente analisadas, não há como se falar em necessidade de sua exacerbação. 2. Não preenchendo o apelado, quando da prolação da sentença, os requisitos da causa de diminuição da pena (Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006) porquanto possui outros processos por tráfico de drogas, inaplicável a redução operada pelo juízo. 3. Apelação provida parcialmente. (ACR n. 0000232-04.2011.8.01.0008. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 18.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE n. 4.793).*

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MARCO TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS

EXECUTÓRIOS. AGRAVO PROVIDO. Sobrevindo nova condenação criminal com trânsito em julgado, tal data de ser o marco temporal para fins de benefícios executórios. Agravo provido. (AEP n. 0030438-22.2011.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE n. 4.793).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MARCO TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. CORREÇÃO DA DATA COMUNICADA EM AGRAVO. Sobrevindo nova condenação criminal com trânsito em julgado, tal data deve ser o marco temporal para fins de benefícios executórios. Data comunicada no agravo não é a data do último trânsito em julgado. Agravo improvido. (AEP n. 0002486-39.2009.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE n. 4.793).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ÚNICA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DA PRISÃO COMO MARCO

TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. Em se tratado de única condenação criminal com trânsito em julgado, deve ser o marco temporal para fins de benefícios executórios a data da prisão do sentenciado nos autos. Agravo improvido. (AEP n. 0026090-92.2010.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE n. 4.793).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA AO PERNOITE. REGRESSÃO DO REGIME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO ALEGADO. AGRAVO IMPROVIDO. Não restou juntado ao agravo os documentos indispensáveis à análise do mérito do feito, posto que ausentes os documentos inerentes à crise renal alegada pela Agravante como justificativa de sua ausência ao pernoite. Agravo improvido. (AEP n. 0001840-92.2010.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE n. 4.793).

**HABEAS CORPUS.** ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO

CAUTELAR. ALEGADO  
CONSTRANGIMENTO AO *STATUS  
LIBERTATIS* DOS PACIENTES  
MOTIVADO POR SUPOSTA  
DEMORADA NA PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL.  
COMPLEXIDADE DO FEITO.  
PLURALIDADE DE RÉUS (10  
PESSOAS). NÃO CONFIGURADO.  
ORDEM DENEGADA. 1.  
Multiplicidade de acusados e  
testemunhas acarretam  
complexidade na instrução  
processual. 2. Precedente do STJ. "O  
excesso de prazo para o  
encerramento da instrução criminal,  
segundo pacífico magistério  
jurisprudencial do Superior Tribunal  
da Justiça, deve ser aferido dentro  
dos limites da razoabilidade,  
considerando circunstâncias  
excepcionais que venham a retardar  
a instrução criminal e não se  
restringindo a simples soma  
aritmética de prazos processuais"  
(HC 101382/CE, Rala. Ministro  
Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ  
15/09/2008). 3. Comprovada a  
materialidade e presentes os indícios  
suficientes de sua autoria, não há  
ilegalidade na decisão que determina  
a custódia cautelar do Paciente; (HC  
n. 0001854-11.2012.8.01.0000.  
Relator Des.ª Denise Castelo Bonfim.

j. em 25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE  
n. 4.793).

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL.  
PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO  
TENTADO. DECRETO DE PRISÃO  
PREVENTIVA FUNDAMENTADA.  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL  
INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE  
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.  
GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA.  
CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.  
IMPOSSIBILIDADE. ORDEM  
DENEGADA. 1. Não há que se falar em  
carência de motivação idônea, tampouco  
em inobservância dos requisitos  
autorizadores previstos no art. 312 do  
CPP, quando o acervo probatório dos  
autos demonstra a necessidade de  
manutenção da segregação acautelatória do  
Paciente para garantia da ordem pública.  
2. Condições pessoais favoráveis,  
isoladamente, não autorizam a concessão  
de liberdade provisória. 3. Ordem  
denegada. (HC n. 0001923-  
43.2012.8.01.0000. Relator Des.ª Denise  
Castelo Bonfim. j. em 25.10.2012. p. em  
6.11.2012 no DJE n. 4.793).

*HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE  
PRAZO. SENTENÇA PROLATADA.  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL  
SANADO. DECRETO CONDENATÓRIO  
EFETIVADO. ORDEM DENEGADA. A  
prolação de sentença de mérito

caracteriza a perda superveniente do objeto do *writ* que pleiteia a liberdade do Paciente por excesso de prazo. *Writ* prejudicado. (HC n. 0001900-97.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE n. 4.793).

**HABEAS CORPUS.** FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DO PLEITO NA PRESENTE VIA COMO MEDIDA DE EXCEÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INVIABILIDADE. FATORES DE ORDEM SUBJETIVA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO RECOMENDAM O RECONHECIMENTO DA TESE DE BAGATELA. 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção de punibilidade. 2. Ostentando o Paciente antecedentes criminais contra o patrimônio, não cabe a aplicação do princípio da

insignificância. Precedentes: deveras, o Paciente é reincidente e possui ficha criminal revelando delitos contra o patrimônio, por isso não cabe a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1.<sup>a</sup> Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1.<sup>a</sup> Turma, DJ de 23/11/2010; e HC 108.056, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. o Ministro Luiz Fux, j. em 14/02/2012; e 3. Acórdão – Denegação - *Habeas Corpus*. (HC n. 0001854-11.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE n. 4.793).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** EXCESSO DE PRAZO ALEGADO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A prolação de sentença de mérito caracteriza a perda superveniente do objeto do *writ* que pleiteia a liberdade do Paciente por excesso de prazo. *Writ* prejudicado. (HC n. 0001859-33.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE n. 4.793).

**HABEAS CORPUS.** PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
Paciente posto em liberdade pela  
Autoridade apontada como Coatora  
antes do julgamento do *writ*,  
caracteriza a perda superveniente do  
objeto. (HC n. 0001854-  
11.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup>  
Denise Castelo Bonfim. j. em  
25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE  
n. 4.793).

PENAL. PROCESSUAL PENAL.  
**HABEAS CORPUS**. EXCESSO DE  
PRAZO ALEGADO. SENTENÇA  
PROFERIDA. PERDA  
SUPERVENIENTE DO OBJETO.  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A  
prolação de sentença de mérito  
caracteriza a perda superveniente do  
objeto do *Writ* que pleiteia a  
liberdade do Paciente por excesso de  
prazo. *Writ* prejudicado. (HC n.  
0001899-15.2012.8.01.0000. Relator  
Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em  
25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE  
n. 4.793).

PENAL. PROCESSUAL PENAL.  
**HABEAS CORPUS**. EXCESSO DE  
PRAZO ALEGADO. SENTENÇA  
PROFERIDA. PERDA  
SUPERVENIENTE DO OBJETO.  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A

prolação de sentença de mérito  
caracteriza a perda superveniente do  
objeto do *writ* que pleiteia a liberdade do  
Paciente por excesso de prazo. *Writ*  
prejudicado. (HC n. 0001898-  
30.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise  
Castelo Bonfim. j. em 25.10.2012. p. em  
6.11.2012 no DJE n. 4.793).

**HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO  
QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR.  
PERICULOSIDADE. EXCESSO DE  
PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.  
NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE.  
ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO.  
RÉU PRONUNCIADO. ORDEM  
DENEGADA I- Precedente do STJ. "O  
excesso da prazo para o encerramento da  
instrução criminal, segundo pacífico  
magistério jurisprudencial do Superior  
Tribunal da Justiça, deve ser aferido  
dentro dos limites da razoabilidade,  
considerando circunstâncias excepcionais  
que venham a retardar a instrução  
criminal e não se restringindo a simples  
soma aritmética de prazos processuais"  
(HC 101382/CE, Rel. Ministro Arnaldo  
Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 15/09/2008).  
II - Ademais, presentes indícios da autoria  
e materialidade do crime, bem como a  
necessidade de garantia da ordem pública,  
a prisão cautelar deve ser mantida,  
principalmente quando as circunstâncias  
fáticas relacionadas ao crime demonstram  
a gravidade da conduta e a periculosidade

exteriorizada pelo *modus operandi* com que agiu o Paciente. III - Ordem denegada. (HC n. 0001893-08.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE n. 4.793).

**HABEAS CORPUS.** PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO COMPROVADA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA.

MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. LIMINAR INDEFERIDA. ORDEM

DENEGADA. Comprovada a materialidade e presentes os indícios suficientes de sua autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do Paciente; Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória. (HC n. 0001795-23.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE n. 4.793).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ÚNICA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DA PRISÃO COMO MARCO TEMPORAL PARA FINS DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. Em se tratado de única condenação criminal com trânsito em julgado, deve ser o marco temporal para fins de benefícios executórios a data da prisão do sentenciado nos autos. Agravo improvido. (AEP n. 0000511-02.2011.8.01.0007. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Castelo Bonfim. j. em 25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE n. 4.793).

PROCESSUAL PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO HARMÔNICA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Restando a decisão dos jurados em conformidade com o conjunto fático-probatório, não há que se falar em decisão contrária a prova dos autos. 2. Circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (ACR n. 0001755-41.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise

**Castelo Bonfim. j. em 25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE n. 4.793).**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. PERDA DO CARGO E INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. PENAS AUTÔNOMAS EM RELAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. As penas de perda do cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, previstas no art. 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 201/67, são autônomas em relação à pena privativa de liberdade, sendo distintos os prazos prescricionais. 2. Circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam aplicação da pena acima do mínimo legal. 3. Decisão sucinta não é sinônimo de

decisão não fundamentada. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos torna-se impossível se o quantum imposto for superior ao permitido pelo Art. 44 do CP. **(ACR n. 0500152-35.2006.8.01.0015. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE n. 4.793).**

**HABEAS CORPUS.** INSANIDADE MENTAL COMPROVADA. MEDIDA DE SEGURANÇA APLICADA. INTERNAÇÃO NO PRESÍDIO LOCAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM. Se o Estado não dispõe de um estabelecimento adequado para cumprimento de medida de segurança, impõe-se o tratamento ambulatorial. **(HC n. 0001936-42.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE n. 4.793).**

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO ENTRE SI. APELO IMPROVIDO. Restando as declarações da vítima em harmonia com as demais provas carreadas aos autos, não há que se falar em insuficiência de provas. **(ACR n. 0011508-92.2007.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em**

**25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE n. 4.793).**

PROCESSUAL PENAL.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EM APELAÇÃO CRIMINAL.  
OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.  
REJEIÇÃO. Rejeitam-se os  
aclaratórios que objetivam a  
rediscussão de matéria já analisada  
pela Câmara Criminal. **(ED1 n.  
0027778-89.2010.8.01.0001/50000.**

**Relator Des. Pedro Ranzi. j. em  
25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE  
n. 4.793).**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.  
FALTA DISCIPLINAR DE  
NATUREZA GRAVE. REGRESSÃO  
DE REGIME PRISIONAL. APELO  
IMPROVIDO. ÓBICE PARA FINS  
DE CONCESSÃO DE  
LIVRAMENTO CONDICIONAL  
AFASTADO. O cometimento de falta  
disciplinar grave implica em  
recontagem de novo período  
aquisitivo para progressão de  
regime, exceto para fins de  
livramento condicional. **(AEP n.  
0000850-67.2011.8.01.0001. Relator  
Des. Francisco Djalma da Silva. j.  
em 25.10.2012. p. em 6.11.2012 no  
DJE n. 4.793).**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA  
DISCIPLINAR GRAVE.

REGRESSÃO DE REGIME.  
ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA  
CONTAGEM DO PRAZO PARA  
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PERDA  
DOS DIAS REMIDOS NA PROPORÇÃO  
DE 1/3. *1. A falta grave configurada  
por fuga é suficiente para a regressão de  
regime (Art. 118, I, da LEP), que culmina  
na incidência do efeito interruptivo da  
execução da pena e na alteração da data-  
base para a obtenção de futuros  
benefícios. 2. Levando em consideração os  
vetores dispostos no Art. 57, da LEP,  
considera-se que a decretação da perda de  
1/3 (um terço) dos dias remidos é justa e  
proporcional para o caso, especialmente  
pelo longo período de evasão do sistema  
penitenciário, que ultrapassou 02 meses.  
3. Agravo provido. (AEP n. 0000817-  
13.2012.8.01.0011. Relator Des. Francisco  
Djalma da Silva. j. em 25.10.2012. p. em  
6.11.2012 no DJE n. 4.793).*

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.  
NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO  
DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE  
BENEFÍCIOS. RECURSO PROVIDO. *1.  
Sobrevindo nova condenação definitiva no  
curso da execução penal deve a data-base  
para a concessão de benefícios ser  
alterada, tendo como marco inicial o  
trânsito em julgado da nova condenação.  
2. Agravo provido. (AEP n. 0006843-  
91.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco*

Djalma da Silva. j. em 25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE n. 4.793).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. RECURSO PROVIDO. *1. Sobrevindo nova condenação definitiva no curso da execução penal, deve a data-base para a concessão de benefícios ser alterada, tendo como marco inicial o trânsito em julgado da nova condenação. 2. Agravo provido. (AEP n. 000104-93.2011.8.01.0004. Relator Des. Francisco Djalma da Silva. j. em 25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE n. 4.793).*

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONTAGEM DE NOVO PRAZO. ALTERAÇÃO DA DATA BASE, EXCETO PARA FINS DE LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DE PENA. IMPROVIMENTO. *1. O cometimento de falta grave, à luz dos Arts. 118, I, e 127, da Lei de Execução Penal, implica na transferência para regime mais rigoroso, na incidência do efeito interruptivo da execução da pena e na alteração da data-base para a obtenção de futuros benefícios. 2.*

*Ordem denegada. (AEP n. 0017140-94.2010.8.01.0001. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE n. 4.793).*

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. RECURSO PROVIDO. *1. Sobrevindo nova condenação definitiva no curso da execução penal, deve a data-base para a concessão de benefícios ser alterada, tendo como marco inicial o trânsito em julgado da nova condenação. 2. Agravo provido. (AEP n. 0012635-60.2010.8.01.0001. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE n. 4.793).*

**HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA *1. A decisão que decretou a prisão preventiva fundamentou, com propriedade, os motivos pelos quais ensejou a segregação, sobretudo com relação à garantia da ordem pública. 2. Não se vislumbra qualquer espécie de constrangimento ilegal a viabilizar o deferimento da liberdade, vez que a referida decisão encontra-se em consonância com os ditames legais, fundamentada em elementos concretos*

*extraídos dos autos. 3. Ordem denegada. (HC n. 0001994-45.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 25.10.2012. p. em 6.11.2012 no DJE n. 4.793).*

**HABEAS** **CORPUS**  
ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. OCORRÊNCIA. 1. O transcorrer de quatro meses entre a data da prisão em flagrante e o recebimento da denúncia, sem que haja justificativa plausível para tanto e sem terem os pacientes responsabilidade pelo atraso, figura manifesto o excesso de prazo para formação da culpa, sendo de rigor, por conseguinte, a concessão da ordem de soltura. 2. Ordem concedida. (HC n. 0001965-92.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.10.2012. p. em 7.11.2012 no DJE n. 4.794).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICA CONDENAÇÃO. DATA-BASE: PRISÃO PROVISÓRIA. AGRAVO

IMPROVIDO. Diante da existência de somente uma condenação transitada em julgado, a data-base deve ser a data da prisão provisória e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. (AEP n. 0029285-51.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.10.2012. p. em 7.11.2012 no DJE n. 4.794).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÚNICA CONDENAÇÃO. DATA-BASE: PRISÃO PROVISÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO. Diante da existência de somente uma condenação transitada em julgado, a data-base deve ser a data da prisão provisória e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. (AEP n. 0027197-40.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.10.2012. p. em 7.11.2012 no DJE n. 4.794).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ALTERAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA NOVA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Com a ocorrência de condenação superveniente no curso da execução de pena, inicia-se uma nova

contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, independentemente da data do cometimento de novo delito ou da prisão preventiva. 2. Considera-se como termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença condenatória (STJ). **(AEP n. 0001121-13.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.10.2012. p. em 7.11.2012 no DJE n. 4.794).**

**HABEAS CORPUS.**  
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE DAS MATÉRIAS. 1. A prolação de sentença condenatória prejudica a alegação de trancamento da ação penal por falta de justa causa, ainda mais se já julgada a apelação. 2. **Habeas corpus** não conhecido. **(HC n. 0001802-15.2012.8.01.0000. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 25.10.2012. p. em 7.11.2012 no DJE n. 4.794).**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO PARA REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO

PROVIDO. 1. *Fixado em sentença penal condenatória transitada em julgado regime semiaberto para o cumprimento da pena e, em caso de cometimento de falta grave pelo apenado, é juridicamente possível a regressão para regime fechado, nos termos do Art. 118, I, da Lei n.º 7.210/84.* 2. *Inexiste ofensa à coisa julgada, eis que a sentença penal condenatória transitada em julgado com cláusula **rebus sic stantibus** e, alterando-se o contexto fático da execução (cometimento de falta grave), deve o juízo da execução adequar a decisão (determinação da regressão de regime) à nova realidade.* **(AEP n. 0015163-33.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 25.10.2012. p. em 7.11.2012 no DJE n. 4.794).**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PORQUANTO DESERTA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA ANTERIORMENTE CONCEDIDO. PESSOA CONSIDERADA HIPOSSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO ART. 9ª DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. 1. Não tendo ocorrido à revogação expressa dos benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedido, deve a apelação interposta ser recebida, independentemente de preparo, evitando-se prejuízo à parte. 2. Os benefícios da

assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. Inteligência do Art. 9º, da Lei nº 1.060/50. (RSE n. 0000006-67.2004.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 25.10.2012. p. em 7.11.2012 no DJE n. 4.794).

**HABEAS** **CORPUS**  
CONSTITUCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONCLUÍDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. *Não tendo o inquérito policial sido concluído no prazo de 10 (dez) dias, estando o agente preso, configura constrangimento ilegal, inteligência do Art. 10, do Código de Processo Penal, c/c o Art. 5º, LXV, da Constituição Federal.* 2. **Habeas corpus** concedido. (HC n. 0001951-11.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 25.10.2012. p. em 7.11.2012 no DJE n. 4.794).

**HABEAS** **CORPUS**  
CONSTITUCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE A DECRETOU. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA CAUTELAR.

FUNDAMENTOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTES. ORDEM DENEGADA. 1. *Revela-se inverídica a afirmação de que inexistente nos autos decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, haja vista que tal decisão se encontra nos autos do pedido de prisão preventiva.* 2. *As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a decretação de sua custódia cautelar, desde que presentes os fundamentos que a autorizam (Art. 312, do Código de Processo Penal).* 3. **Habeas corpus** denegado. (HC n. 0001992-75.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 25.10.2012. p. em 7.11.2012 no DJE n. 4.794).

**HABEAS CORPUS**. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DA ORDEM. Superado o prazo de 10 (dez) dias de que trata o Art. 10, do Código de Processo Penal, para a conclusão do Inquérito policial, depreende-se que a prisão do paciente se encontra irregular por excesso de prazo. Constrangimento ilegal configurado. 3. Ordem concedida. (HC n. 0001939-94.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco

Djalma. j. em 25.10.2012. p. em 7.11.2012 no DJE n. 4.794).

**HABEAS** **CORPUS**.  
CONSTITUCIONAL. PRISÃO  
PREVENTIVA. GARANTIA DA  
ORDEM PÚBLICA.  
FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.  
CONSTRANGIMENTO ILEGAL  
CONFIGURADO. ORDEM  
CONCEDIDA. *1. Não há que se falar em decretação da prisão preventiva sob o fundamento de garantia da ordem pública quando a decisão que a decreta não aponta elementos aptos a indicar o abalo à ordem pública. 2. Ausente fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva do paciente, resta configurado constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus. 3. Habeas corpus concedido. (HC n. 0001985-83.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 25.10.2012. p. em 7.11.2012 no DJE n. 4.794).*

**HABEAS CORPUS**. PRISÃO EM  
FLAGRANTE CONVERTIDA EM  
PREVENTIVA. DECISÃO  
SUFICIENTEMENTE  
FUNDAMENTADA. GARANTIDA  
DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM  
DENEGADA *1. A decisão que decretou a prisão preventiva*

*fundamentou, com propriedade, os motivos pelos quais ensejou a segregação, sobretudo com relação à garantia da ordem pública. 2. Não se vislumbra qualquer espécie de constrangimento ilegal a viabilizar o deferimento da liberdade, vez que a referida decisão encontra-se em consonância com os ditames legais, fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos. 3. Ordem denegada. (HC n. 0001977-09.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 25.10.2012. p. em 7.11.2012 no DJE n. 4.794).*

**HABEAS** **CORPUS**. PRISÃO  
TEMPORÁRIA. REVOGAÇÃO PELO  
JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO.  
*Tendo o juízo a quo revogado a prisão temporária do paciente, tem-se por prejudicado o conhecimento do habeas corpus. (HC n. 0001989-23.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 25.10.2012. p. em 7.11.2012 no DJE n. 4.794).*

**HABEAS** **CORPUS**. FLAGRANTE  
CONVERTIDO EM PREVENTIVA.  
DECISÃO SUFICIENTEMENTE  
FUNDAMENTADA. GARANTIA DA  
ORDEM PÚBLICA. ORDEM  
DENEGADA. *1. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva encontra-se em consonância com os ditames legais, baseada em elementos*

*concretos extraídos dos autos, estando fundamentada na garantia da ordem pública. 2. Ordem denegada. (HC n. 0001946-86.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 25.10.2012. p. em 7.11.2012 no DJE n. 4.794).*

**HABEAS CORPUS.** TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MAIS DE 22 QUILOS DE COCAÍNA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. *1. Não se vislumbra qualquer espécie de constrangimento ilegal a viabilizar o deferimento da liberdade provisória, quando necessária a garantia da ordem pública, consubstanciada pelo status de periculosidade do paciente, este materializado pelo volume da droga apreendida. 2. As condições pessoais favoráveis do paciente, quais sejam, primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não têm o condão de lhe assegurar o benefício da liberdade provisória quando há nos autos elementos outros **hábeis** a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. 3. Ordem negada. (HC n. 0001955-48.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em*

**25.10.2012. p. em 7.11.2012 no DJE n. 4.794).**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. RECURSO PROVIDO. *1. Sobrevindo nova condenação definitiva no curso da execução penal deve a data-base para concessão de benefícios ser alterada, tendo como marco inicial o trânsito em julgado da nova condenação. 2. Agravo provido. (AEP n. 0019130-23.2010.8.01.0001. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 25.10.2012. p. em 7.11.2012 no DJE n. 4.794).*

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL. DROGAS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTE NÃO CARACTERIZADO. APELO IMPROVIDO. Sendo a prova da traficância insuficiente, e restando comprovada a situação do agente como usuário da substância entorpecente encontrada em seu poder, não merece reforma a sentença que desclassificou o delito para o previsto no Art. 28 da Lei 11.343/06. (ACR n. 0000123-59.2012.8.01.0006. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 1.11.2012. p. em 7.11.2012 no DJE n. 4.794).

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES.

REDUÇÃO MÁXIMA.  
IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA  
DE REGIME SEMI-ABERTO PARA  
ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.  
REINCIDÊNCIA. APELO  
IMPROVIDO. 1. O fato de o agente  
ter percorrido quase todo o *iter  
criminis* justifica a redução da pena,  
pela tentativa do crime, em apenas  
1/3 (um terço). 2. A reincidência  
impede que a pena inferior a 4  
(quatro) anos seja cumprida em  
regime aberto. (ACR n. 00013230-  
25.2011.8.01.0001. Relator Des.  
Pedro Ranzi. j. em 1.11.2012. p. em  
7.11.2012 no DJE n. 4.794).

PENAL. PROCESSUAL PENAL.  
APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA.  
CONTRAVENÇÃO PENAL.  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.  
ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA.  
POSSIBILIDADE. PROVIMENTO  
DO APELO. Restando a vítima no  
decorrer da instrução reconciliado  
com o autor dos fatos, e sendo a ação  
deste de pequena proporção,  
imperioso que se reconheça a  
atipicidade da conduta e  
consequente absolvição. (ACR n.  
0005764-77.2011.8.01.0001. Relator  
Des. Pedro Ranzi. j. em 1.11.2012. p.  
em 7.11.2012 no DJE n. 4.794).

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO.  
CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE  
DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO  
PARA SUA FORMA TENTADA.  
CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO  
EM IMPUTAR AO RÉU A AUTORIA DO  
FURTO CONSUMADO.  
INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO  
DO PRIVILÉGIO. IMPOSSIBILIDADE.  
1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça  
adotou entendimento no sentido de que o  
delito “já está consumado se o ladrão é  
preso em decorrência de perseguição  
imediatamente após a subtração da coisa,  
não importando assim que tenha, ou não,  
posse tranqüila da coisa” (REsp nº  
897934-4/SP, Rel. Min. José Cândido, e  
REsp nº 1.728- SP, Rel. Min. Dias  
Trindade). 2. Não basta para aplicação do  
privilégio, a primariedade e o pequeno  
valor da *res*, necessário pois avaliar as  
condições econômicas da vítima, que no  
presente caso trata-se de pessoa pobre,  
que usa a bicicleta como seu único meio de  
transporte. (ACR n. 0500263-  
43.2009.8.01.0070. Relator Des. Pedro  
Ranzi. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012  
no DJE n. 4.797).

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA  
CONDENATÓRIA. FURTO. PLEITO  
DEFENSIVO DE NULIDADE DO  
PROCESSO ANTE A FALTA DE  
REALIZAÇÃO DE EXAME DE  
DEPENDÊNCIA QUÍMICA.

DESACOLHIMENTO. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A não realização de exame de dependência química não gera nulidade quando inexistir nos autos qualquer anormalidade psíquica do agente, decorrente do vício, que o impossibilite de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, portanto a sentença condenatória encontra-se em perfeita sintonia com as provas coligidas no decorrer da instrução criminal. 2. O magistrado sentenciante ao analisar o art. 59 do Código Penal, considerou desfavorável circunstâncias judiciais em desfavor do apelante, ou seja: seus antecedentes criminais, sua personalidade (voltada para o crime), aplicando a pena-base um pouco acima do mínimo legal, haja vista a existência de condições que lhes foram desfavoráveis, conforme relatada, não se afigurando excessiva, nem demasiadamente branda, mas justa, adequada e idônea, em quantidade suficiente para reprimir a prática da infração e promover a tutela da sociedade. (ACR n. 0001604-12.2011.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, § 2º I, C/C O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DIMINUIÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 14, II, NO GRAU MÁXIMO. INCABIMENTO. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO MANTIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Não procede ao argumento defensivo de redução da pena para o mínimo legal, pois o que se verifica de forma clara é que o magistrado sentenciante se utilizou de critério subjetivo para valorar as citadas circunstâncias judiciais dentro dos limites permitidos pela legislação, tendo em vista a reincidência do réu. 2. Quanto a aplicação da minorante do art. 14, II do Código Penal em seu grau máximo, também não merece acolhida, eis que o delito é regulado pelo *inter criminis* percorrido, isto é, quanto menos o agente se aproxima do resultado, maior deve ser a redução, ao passo que quanto mais se aproxima de alcançar o resultado, menor será a redução aplicada. 3. Quanto ao direito do apelante de apelar em liberdade, o juiz sentenciante, verificando a presença dos requisitos da prisão preventiva (art. 312, do Código de Processo Penal), não concedeu, acertadamente, esse direito. (ACR n.

**0000743-86.2012.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).**

APELAÇÃO CRIMINAL. DROGA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28, CAPUT, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO PARA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. PENA-BASE FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. 1. Para a configuração do crime descrito pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tipo penal de conteúdo múltiplo, bastante a plena subsunção da conduta a um dos verbos ali presentes ("adquiriu" "tinha em depósito e/ou guardava). 2. O magistrado de 1º grau aplicou a pena-base um pouco acima da mínima legal, levando em consideração a quantidade da substância apreendida, qual seja mais de 500 (quinhentas gramas) de maconha, e ainda, foram verificadas condições desfavoráveis ao agente, mais precisamente a agravante condizente a reincidência. **(ACR n. 0002063-74.2012.8.01.0001. Relator**

**Des. Pedro Ranzi. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).**

APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. INVIABILIDADE. 1. A simples declaração do réu no sentido de ser usuário, ou mesmo dependente de drogas, não impõe ao juiz deferir seu pedido de instauração de incidente de dependência toxicológica, cabendo ao Magistrado aferir a real necessidade de sua realização para a formação de sua convicção em cada caso concreto. 2. Possibilidade de fixação de regime fechado, em decorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis do caso sob análise, ante a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal, mormente quando se encontra presente os requisitos autorizadores da prisão preventiva tipificados no art. 312, do CPP, consistente na garantia da ordem pública. **(ACR n. 0013835-60.2008.8.01.0070. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).**

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ROUBO. PLEITO DEFENSIVO DE NULIDADE DO PROCESSO ANTE A FALTA DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE

DEPENDÊNCIA QUÍMICA.  
DESACOLHIMENTO. APLICAÇÃO  
DE REGIME MAIS BRANDO.  
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS  
FAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE.  
CRIME DE CORRUPÇÃO DE  
MENORES. ABSOLVIÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. 1. A não  
realização de exame de dependência  
química não gera nulidade quando  
inexistir nos autos qualquer  
anormalidade psíquica do agente,  
decorrente do vício, que o  
impossibilite de entender o caráter  
ilícito do fato ou de determinar-se de  
acordo com esse entendimento,  
portanto a sentença condenatória  
encontra-se em perfeita sintonia com  
as provas coligidas no decorrer da  
instrução criminal. 2. A pena base foi  
fixada no mínimo legal em  
reconhecimento as circunstâncias do  
art. 59, do Código Penal, como  
favoráveis ao acusado, portanto não  
vejo razão para imposição de regime  
mais gravoso do que o permitido  
para a pena aplicada, sob pena de  
configurar constrangimento ilegal. 3.  
O Superior Tribunal de Justiça  
firmou compreensão no sentido de  
que o crime de corrupção de menores  
é de natureza formal, bastando a  
participação do menor de dezoito  
anos para que se verifique a  
subsunção da conduta do réu

imputável ao tipo descrito no art. 244-B,  
da Lei 8.069/90. (ACR n. 00030486-  
15.2010.8.01.0001. Relator Des. Pedro  
Ranzi. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012  
no DJE n. 4.797).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE  
DROGAS. AUTORIA E  
MATERIALIDADE COMPROVADAS.  
ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.  
DOSIMETRIA DA PENA.  
REDIMENSIONAMENTO. REGIME  
SEMIABERTO. POSSIBILIDADE.

1. Autoria e materialidade  
comprovadas em relação ao crime de  
tráfico de drogas a condenação é medida  
que se impõe. 2. Consideradas as  
circunstâncias judiciais favoráveis ao  
acusado, não há suporte para a elevação  
da pena-base acima do mínimo legal. 3. O  
Supremo Tribunal Federal, no *Habeas  
Corpus* 111.840, por maioria de votos,  
deferiu a ordem para declarar *incidenter  
tantum* a inconstitucionalidade do § 1º do  
artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com a redação  
dada pela Lei nº 11.464/2007. Destarte,  
preenchidos os pressupostos do artigo 33,  
§ 2º, b, do Código Penal, impõe-se a  
fixação do regime inicial semiaberto, no  
caso em tela. 4. Apelo parcialmente  
provido. (ACR n. 0010412-  
66.2012.8.01.0001. Relator Des. Pedro  
Ranzi. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012  
no DJE n. 4.797).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. TENTATIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. 1. Não pode ser promovida a absolvição do apelante se a autoria e a materialidade restaram cabalmente comprovadas sob o crivo do contraditório. 2. Em crimes de natureza patrimonial a palavra da vítima tem especial valor probatório, sobretudo no caso em que o agente praticou o crime sem utilizar de recurso para esconder o rosto, permitindo que a vítima o reconhecesse com firmeza. 3. Tendo o acervo probatório demonstrado que o delito de roubo foi cometido em concurso de pessoas e com emprego de arma, torna-se inviável o afastamento das qualificadoras. 4. Apelo improvido. **(ACR n. 0025237-20.2009.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS

MILITARES QUE MERECEM CREDIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INVIABILIDADE, PORTANTO, DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06. 1. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas está demonstrada na prova colhida nos autos, notadamente por meio dos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares que realizaram a prisão em flagrante delito. 2. A condição de usuário de drogas não elide a de traficante. 3. Apelação improvida. **(ACR n. 0013195-31.2012.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).**

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME NORMAIS À ESPÉCIE. REDIMENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. O fato de ter o agente praticado o crime para sustentar seu vício em drogas constitui, certamente, fato negativo ao acusado. Todavia, essa circunstância isolada não autoriza a elevação da pena-base muito acima do mínimo legal. 2. Pena-base muito acima do mínimo legal e em dissonância com as disposições do art. 59, do Código Penal, deve ser reduzida. 3. Provimento parcial do recurso. **(ACR n. 0001347-78.2011.8.01.0002. Relator Des. Pedro**

**Ranzi. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. COERENTE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS. NÃO

PREENCHIMENTO. 1. Ao magistrado cabe sopesar as circunstâncias judiciais que envolvem o delito de tráfico ilícito de entorpecente, aplicando o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, na justa medida que seu convencimento produzir, não sendo imperativo que a redução alcance o grau máximo. 2. No caso dos presentes autos a redução imposta pelo *juízo a quo* não pode ser outra que não a do mínimo legal, ou seja 1/6 (um sexto), face a quantidade de droga apreendida, a nocividade (cocaína), além de terem sido apreendidos vários artefatos destinados à preparação da droga.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Existindo dúvida sobre a participação do acusado no crime de tráfico de

drogas impõe-se a solução absolutória em homenagem ao *princípio in dubio pro reu*.

2. Apelo provido para absolver o réu. (ACR n. 0007980-74.2012.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. PRESCRIÇÃO. Com base na pena efetivamente aplicada, ultrapassado o prazo previsto no arT. 109 do Código Penal, deve-se reconhecer, até mesmo de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (ACR n. 0000847-51.2008.8.01.0120. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06, NO SEU GRAU MÁXIMO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. 1. Comprovadas nos autos a autoria e materialidade em relação ao crime de tráfico de drogas, torna-se inviável a solução absolutória em favor dos apelantes. 2. A situação em que houve a apreensão da droga e posteriormente a comprovação de que pertencia aos acusados, caracteriza o

crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e não o delito previsto no art. 28 da mencionada lei, sem, contudo, descartar a hipótese de se tratarem os acusados de usuários de droga, o que não exclui a condição de traficantes. 3. Ao magistrado cabe sopesar as circunstâncias judiciais que envolvem o delito de tráfico ilícito de entorpecente, aplicando o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, na justa medida que seu convencimento produzir, não sendo imperativo que a redução alcance o grau máximo. 4. O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §1º do art. 2º da Lei 8.072/90 (HC 111840, em 27/06/2012). Afastada, assim, a obrigatoriedade do cumprimento da pena em regime fechado para o condenado por tráfico de drogas. 5. Apelos providos parcialmente. (ACR n. 0001900-07.2011.8.01.0009. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).

**HABEAS CORPUS.** EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. ILEGALIDADE DA PRISÃO. DECRETO FIRMADO EM

CONJECTURAS. ANTECIPAÇÃO DE PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. *1. Constatado o descumprimento do prazo de 10(dez) dias de que trata o Art. 10, do Código de Processo Penal, configurada está a ilegalidade da prisão pelo excesso de prazo na conclusão do inquérito policial. 2. A prisão preventiva, dado o seu caráter excepcionalíssimo, não pode se basear em exercício de futurologia pois, do contrário, estar-se-á cometendo antecipação de pena. 3. Ordem concedida (HC n. 0002001-37.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).*

**HABEAS CORPUS.** CONSTITUCIONAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA MEDIDA. *1. A decisão que decretou a prisão preventiva fundamentou, com propriedade, os motivos pelos quais ensejou a segregação, sobretudo com relação à garantia da ordem pública. 2. Não se vislumbra qualquer espécie de constrangimento ilegal a viabilizar o deferimento da liberdade, vez que a referida decisão encontra-se em consonância com os ditames legais, fundamentada em elementos concretos*

*extraídos dos autos. 3. Habeas corpus denegado. (HC n. 0001963-25.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).*

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS GRAVES CULPOSAS. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPRUDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA DOSIMETRIA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Autoria e materialidade comprovadas, estando demonstrada a culpa do réu no delito de trânsito, uma vez que foi imprudente ao conduzir seu veículo em velocidade superior à permitida na via, sem a atenção necessária. 2. Destarte, no caso concreto, fazem-se presentes os elementos caracterizadores da culpa na conduta do apelante, que obrou sem a exigida previsibilidade objetiva, restando caracterizados, também, os demais pressupostos, quais sejam: conduta humana voluntária de dirigir veículo automotor, resultado involuntário, nexos de causalidade e, por fim, a

tipicidade do fato, não havendo de se falar em culpa exclusiva da vítima. 3. Não há que se falar em exasperação da pena-base quando esta foi fixada segundo as diretrizes dos arts. 59, 68 e 70, todos do Código Penal. (ACR n. 0000655-48.2012.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA BRANCA. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROVIMENTO DO APELO. Ante a ausência de lei que regulamente o porte de arma branca, não havendo, portanto, a possibilidade de obtenção de licença para portá-la, resta inaplicável o art. 19 da Lei de Contravenções Penais, em consideração aos Princípios da Legalidade (artigo 5º, II da Constituição Federal) e da Anterioridade da Lei Penal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal). (ACR n. 0000603-43.2012.8.01.0004. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO PESSOAL DAS VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO. IMPROVIMENTO

DO APELO DEFENSIVO E  
PROVIMENTO DO APELO  
MINISTERIAL. 1. Estando  
comprovadas a autoria e  
materialidade, sob o crivo do  
contraditório, do crime de roubo  
majorado, com o reconhecimento  
induidoso das vítimas, não há que  
se falar em absolvição. 2.  
Demonstrado nos autos que o  
apelante e seu comparsa praticaram  
crime de roubo no mesmo contexto  
fático, contra vítimas diferentes,  
cabível o reconhecimento do concurso  
formal. (ACR n. 0018411-  
12.2008.8.01.0001. Relator Des.  
Pedro Ranzi. j. em 1.11.2012. p. em  
12.11.2012 no DJE n. 4.797).

APELAÇÃO CRIMINAL.  
TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO  
QUALIFICADO. DECISÃO  
MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA  
À PROVA DOS AUTOS.  
INOCORRÊNCIA. PROVAS  
CONSISTENTES. SOBERANIA  
DOS VEREDICTOS.  
DESCLASSIFICAÇÃO PARA  
HOMICÍDIO SIMPLES.  
IMPOSSIBILIDADE.  
IMPROVIMENTO DO APELO. 1.  
Aos jurados no exercício da sua  
função constitucional, é lícito optar  
por uma das versões dos fatos, não  
constituindo decisão contrária à

prova dos autos o acatamento de uma das  
teses, desde que amparada em elementos  
probatórios capazes de sustentá-la. 2. Ao  
Tribunal de Justiça, em sede recursal,  
cabe realizar apenas um juízo de  
constatação acerca da existência ou não de  
suporte probatório para a decisão tomada  
pelos jurados integrantes do Conselho de  
Sentença, somente se admitindo a  
cassação do veredicto caso este seja  
flagrantemente desprovido de elementos  
mínimos de prova capazes de sustentá-lo,  
já que a decisão dos mesmos é dotada de  
soberania. 3. Estando presente as  
qualificadoras de motivo torpe e recurso  
de dificultou a defesa do ofendido, com  
reconhecimento pelo Conselho de  
Sentença, não há que se falar em  
desclassificação para homicídio simples.  
(ACR n. 0800078-45.2009.8.01.0000.  
Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 1.11.2012.  
p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE  
DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O  
TRÁFICO. QUALIDADE E  
QUANTIDADE DE DROGA. PRISÃO  
PREVENTIVA FUNDAMENTADA.  
EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-  
PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA VIA  
ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. *A  
quantidade e a qualidade da droga  
demonstram a especial gravidade da  
conduta, de tal forma a justificar a medida  
constitutiva.* 2. *A inocência do paciente,*

que depende de valorização da prova, não pode ser examinada pela via estreita do **habeas corpus**, pelo menos em tese. 3. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 4. Ordem denegada. (HC n. 0002040-34.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).

**HABEAS CORPUS.** FIANÇA NÃO PAGA. PACIENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Apesar de não haver sido realizada a juntada de prova da situação econômica do paciente, o fato de estar sendo patrocinado pela defensoria pública demonstra a sua hipossuficiência. 2. A imposição da fiança, não tem o condão de justificar a prisão cautelar do paciente, a teor do disposto no Art. 350 do Código de Processo Penal,

quando a sua situação econômica assim não a recomenda. 3. Ordem concedida. (HC n. 0002030-87.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).

**HABEAS CORPUS.** NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NULIDADE DO PROCESSO NÃO EVIDENCIADA. 1. Em face de suas características fundamentais – simplicidade e sumariedade - o procedimento do habeas corpus não possui uma fase de instrução probatória. 2. Pelos documentos acostados, o que se verifica é que o **habeas corpus** faz referência a um pedido de busca e apreensão realizado pelo Ministério Público, como se tratasse de um aditamento à denúncia, não havendo, dessa forma, nulidade a ser declarada e sanada. (HC n. 0001970-17.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).

**HABEAS CORPUS.** PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRESENTES. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não impedem a decretação de sua custódia cautelar, desde que presentes os

*fundamentos que a autorizam (Art. 312, do Código de Processo Penal). 2. Existindo elementos concretos que demonstram a periculosidade do agente, revela-se necessária a decretação de sua prisão preventiva a bem da ordem pública. 3. Habeas corpus denegado. (HC n. 0001995-30.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).*

**HABEAS CORPUS.** TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. ORDEM DENEGADA. *1. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicada ante a perda do objeto motivada pela prolação de sentença penal condenatória. 2. Ordem denegada. (HC n. 0002016-06.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).*

**HABEAS CORPUS.** PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO. DESNECESSIDADE.

JUSTIFICAÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE EM INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA. *1. Manifestado o interesse de cumprimento de pena, não se vislumbra a necessidade de que o paciente aguarde a audiência de justificação preso. 2. Ordem concedida. (HC n. 0002013-51.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).*

**HABEAS CORPUS.** TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUALIDADE E QUANTIDADE DE DROGA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. *1. A quantidade e a qualidade da droga, aliados ao fato de o paciente não residir neste Estado, demonstram a especial gravidade da conduta, bem como a possibilidade de fuga, tudo a justificar a medida constritiva. 2. A inocência do paciente, que depende de valorização da prova, não pode ser examinada pela via estreita do **habeas corpus**, pelo menos em tese. 3. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso*

*estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 4. Ordem denegada. (HC n. 0002010-96.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).*

**HABEAS CORPUS.** HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVO DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. INSUFICIÊNCIA PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE. ORDEM DENEGADA. 1. *Encontrando-se fundamentado o decreto prisional na gravidade concreta, consubstanciado no fato segundo o qual o crime foi cometido mediante vingança e pagamento, presente o requisito garantida da ordem pública, materializada pela acentuada periculosidade do agente.* 2. *A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem*

*objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 3. Ordem denegada. (HC n. 0002015-21.2012.8.01.0000. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).*

APELAÇÃO. TRÁFICO. PROVA DA MERCANCIA. INSUFICIÊNCIA. CONSUMO PESSOAL DO RÉU E DE TERCEIRO, MENOR DE IDADE. IN DUBIO PRO REO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL NO TOCANTE AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, EM SUA MAIORIA, DESFAVORÁVEIS AO RÉU. DECISÃO FUNDAMENTADA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. I - *Não subsistindo nos autos provas suficientes quanto à mercancia, impositiva a desclassificação do delito para o previsto no Art. 28 da Lei nº 11.343/06, impondo-se ao réu pena de prestação de serviços à comunidade e multa.* II – *Se as circunstâncias judiciais, em sua maioria, revelam-se desfavoráveis ao réu, inviável a fixação da pena-base no mínimo legal, relativamente ao delito capitulado no Art. 244-B, do ECA;* III – *Apelo parcialmente provido. (ACR n. 0032416-34.2011.8.01.0001. Relator Des.*

**Francisco Djalma. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).**

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS NO INTERIOR DE PRESÍDIO. ABSOLVIÇÃO AFASTADA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA FALTA DE PROVA. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. *A confissão do réu, reforçada pelo depoimento de agente penitenciário que efetuou a prisão em flagrante, e demais provas, formam sólido acervo probatório para embasar a condenação por tráfico ilícito de entorpecentes.* 2. *Apele improvido.* (ACR n. 0022330-04.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).

APELAÇÃO. RECURSO MANEJADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO POR POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. INEXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. CONVALIDAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. *Não comprovada a prática da traficância atribuída ao réu ante a inexpressiva quantidade de droga apreendida, a desclassificação do crime de tráfico*

*para o delito de posse para consumo pessoal deve ser mantida.* 2. *Diante da fragilidade das provas produzidas, à luz do princípio in dubio pro reo, imperiosa a convalidação da sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.* 3. *Apele improvido.* (ACR n. 0001070-56.2011.8.01.0004. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).

APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIO INOCORRENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA LESÕES CORPORAIS. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL, QUE RESULTOU EM LESÕES CORPORAIS. TIPO NÃO CARACTERIZADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, EM SUA MAIORIA, NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. I – *Inocorrentes vícios na sentença recorrida não há que se falar em sua nulidade;* II – *Consubstanciada nos autos a*

*materialidade e autoria dos apelantes impossível a solução absolutória requerida; III – Havendo subtração de coisa alheia móvel, da qual resultou ofensa à integridade física da vítima, caracterizado está o crime de roubo qualificado; IV – Se as circunstâncias judiciais, em sua maioria, revelam-se desfavoráveis aos réus, recomenda-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como de regime prisional mais gravoso; V - Comprovado nos autos que os apelantes eram menores de 21 anos, à época dos fatos, imperioso o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa; VI – Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. (ACR n. 0012698-51.2011.8.01.0001. Relator Des. Francisco Djalma. j. em 1.11.2012. p. em 12.11.2012 no DJE n. 4.797).*

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. APELO IMPROVIDO. Há de se dar credibilidade às declarações prestadas por policiais, por apresentar harmonia com as demais provas carreadas aos autos. (ACR n. 0028436-

79.2011.8.01.0001. Relator Des. Pedro Ranzi. j. em 8.11.2012. p. em 20.11.2012 no DJE n. 4.801).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ESCUTA TELEFÔNICA CITADA COMO ILEGAL. NULIDADE DE PROVA. NECESSIDADE DE DIRIMIÇÃO QUANTO À SUA EXCLUSIVIDADE A SUSTENTAR PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA FACTO-PROBATÓRIA. INFORMAÇÕES DE DEFERIMENTO DA MEDIDA. **HABEAS CORPUS**. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. Impetrante alegando nulidade de prova ante a ausência de autorização judicial quanto à interceptações telefônicas, cujas informações prestadas citam tais autorizações. Não há comprovação de que tal fato se deu exclusivamente pelas informações conseguidas com as escutas telefônicas autorizadas. Não conhecimento; Não se justifica a decretação da prisão do Paciente quando excedido o prazo de conclusão do inquérito policial. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato

ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Concessão da Ordem. (HC n. 0001984-98.2012.8.01.0000. Relatora Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. j. em 8.11.2012. p. em 20.11.2012 no DJE n. 4.801).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. PROVAS FIRMES E CONVINCENTES. VALOR INDENIZATÓRIO JUSTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Comprovado o envolvimento sexual do Apelante com a vítima quando esta tinha idade inferior a quatorze de idade, caracterizado está o delito lhe atribuído e em que foi condenado. Indenização estipulada em patamar condizente com o crime praticado. Apelo improvido. (ACR n. 0500025-83.2012.8.01.0081. Relatora Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. j. em 8.11.2012. p. em 20.11.2012 no DJE n. 4.801).

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.

APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DE PENA NO GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. PENA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Para a concessão da redução máxima prevista no Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não basta somente o preenchimento dos requisitos legais do citado dispositivo de lei. 2. Ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, o Magistrado sentenciante considerou as circunstâncias do lugar, a variedade de substâncias encontradas, a quantidade de material apreendido e a natureza altamente nociva da droga apreendida, de modo que a reprimenda não merece nenhum reparo nesse ponto. (ACR n. 0016114-27.2011.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. j. em 8.11.2012. p. em 20.11.2012 no DJE n. 4.801).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO CONVERSÃO EM PREVENTIVA. MOTIVOS AUSENTES NO CASO CONCRETO. MANTENÇA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO. 1. O Juízo

de Primeiro Grau não converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva de acusado de crime de tentativa de homicídio, alegando ausência dos motivos ensejadores. 2. Motivos da segregação preventiva ausentes no caso em concreto. 3. Improvimento. (RSE n. 0001158-39.2012.8.01.0011. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. j. em 8.11.2012. p. em 20.11.2012 no DJE n. 4.801).

PROCESSUAL PENAL. CARTA TESTEMUNHAL. MATÉRIA DE DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL NÃO RECEBIDO. RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JULGAMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO. 1. Das decisões proferidas pelo Juízo de Execução cabe Agravo em Execução. 2. Ao agravo em execução penal deve ser aplicado o regramento do recurso em sentido estrito. 3. Precedentes do STJ. 4. Julgamento pelo Juízo de origem. 5. Provimento. (CT n. 0025710-69.2010.8.01.0001. Relator Des.<sup>a</sup>. Denise Castelo Bonfim j. em 8.11.2012. p. em 20.11.2012 no DJE n. 4.801).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DA LEI

Nº 11.343/2006. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PLAUSIVIDADE. FATO REMOTO ENSEJADOR DO DECRETO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO NÃO INDIVIDUALIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM. O excessivo lapso temporal transcorrido desde o fato ensejador do decreto preventivo enseja sua revogação. A decisão que decreta a prisão preventiva deve se fundamentada, motivada, detalhada e individualizada, o que não ocorreu no caso em comento. Ordem concedida. (HC n. 0002017-88.2012.8.01.0000. Relator Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim. j. em 8.11.2012. p. em 20.11.2012 no DJE n. 4.801).

#### Composição da Câmara Criminal

Biênio 2011/2013

**Des. Pedro Ranzi** - Presidente  
**Des.<sup>a</sup> Denise Bonfim** - Membro  
**Des. Francisco Djalma** - Membro

#### Revisão

**Bel. Eduardo de Araújo Marques**  
Secretário da Câmara Criminal

#### Projeto Gráfico e Diagramação

**Bel.<sup>a</sup> Amanda Santos Paiva**  
Assessora – Câmara Criminal

#### E-mail

cacri@tjac.jus.br

